



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 15 de dezembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74-937

Recurso nº - 42.018 - IRPF - Exercício 1980

Recorrente - ADELMY LYRA LIMA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - (AL)

IRPF - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não impugnada a exigência fiscal formalizada regularmente, tem-se como não instaurada a fase litigiosa do processo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMY LYRA LIMA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões DF em, 15 de dezembro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE 15 DEZ 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/050.849/81-22

RECURSO N.º: 42.018

ACÓRDÃO N.º: 101-74.937

RECORRENTE N.º: ADELMY LYRA LIMA

R E L A T Ó R I O

ADELMY LYRA LIMA, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, que manteve em parte o auto de infração de fls. 04.

O lançamento de ofício baseou-se em omissão de receitas detectadas no Processo nº 0410/050.849/81-22, de COMERCIAL ALAGOANA DE BEBIDAS LTDA., de cujo capital o peticionário participa com a quota de 47%.

O suplicante não impugnou o auto de infração, promovendo, todavia, a autoridade fiscal a adequação da exigência ao julgamento do processo da pessoa jurídica (fls. 18), face ao princípio da decorrência, e ensejando a petição ao Colegiado (fls. 24), em que o interessado alega que a exigência faz parte de pedido de parcelamento de débito formulado pela pessoa jurídica.

É o Relatório.

V O T O

Gonçalves CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Não tendo o contribuinte apresentado impugnação à exigência fiscal formalizada no regular lançamento de fls. 04, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pelo julgador de primeira instância.

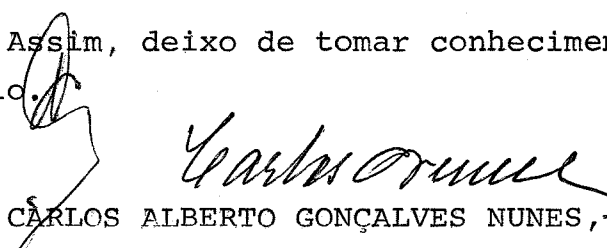
Este, contudo, como se disse no relatório, em respeito ao princípio da decorrência, adaptou a pretensão fiscal ao decidido no processo matriz, devendo-se atentar para o fato de que o lançamento contra a pessoa física do sócio se fez após o novo julgamento de primeira instância, decorrente de anulação do anterior por acórdão deste Colegiado (fls. 4, 13/17 e 30/33).

Consoante se vê das peças de fls. 25 e seguintes, a empresa conformou-se com a decisão de primeira instância, formulando o pedido de relevação de penalidade ao Senhor Ministro da Fazenda, no que não obteve êxito, e parcelamento do débito, matéria pendente de solução final.

A título de esclarecimento tão-somente, registre-se que o pedido de parcelamento por parte da pessoa jurídica não beneficia o sócio, que, possuindo personalidade jurídica distinta, deve, querendo, formalizar sua própria pretensão.

Houve-se, com acerto, a autoridade de primeira instância pela iniciativa de adequar a exigência fiscal ao decidido no processo matriz, inobstante a ausência do litígio, posto que o fisco não deve buscar enriquecimento indevido.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por ausência de litígio.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.